



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Ação cautelar

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Raimundo Carlos Góes Pinheiro e Maria Graciete dos Santos Itou Souza

DECISÃO EM PLANTÃO

Trata-se de ação de tutela cautelar antecedente ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Raimundo Carlos Góes Pinheiro e Maria Graciete dos Santos Itou Souza, apresentada em regime de plantão, hoje, às 11h45.

Em seu pedido, requer: "(a) determinação dirigida ao Prefeito e à Secretária de Finanças do Município de Maués, Raimundo Carlos Góes Pinheiro e Maria Graciete dos Santos Itou Souza, ou a quem vier sucedê-los, para que se abstenham de receber, por via de consequência, movimentar os recursos advindos do pagamento do precatório n. 0127986-95.2015.4.01.9198, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, até o término do mandato do primeiro requerido, sob pena de multa diária a ser suportada de forma pessoal e solidária, com base no art. 537 do Código de Processo Civil; (b) determinação dirigida aos Superintendentes Regionais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil no Estado do Amazonas para que adotem as providências acordadas por meio de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Federal sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em especial, as disposições previstas no Decreto n. 6.170/2007 e no Decreto n. 7.507/2011, em caso de movimentação dos recursos advindos do pagamento do precatório n. 0127986-95.2015.4.01.9198, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; (c) intimação da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Procuradoria-Geral da União no Estado do Amazonas, ante o que dispõe o Despacho do Consultor-Geral da União n. 100/2010, o disposto no Parecer AGU/ag – 17/2010, NO Parecer n. 115/2011/DECOR/CGU/AGU e na Portaria Conjunta PGU n. 1/2014.

É o breve relatório.

A matéria versada é hipótese de intervenção do juiz federal plantonista, na forma do art. 1º, "F", da Resolução CNJ n. 71/2015.

Figurando como requerente da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, ainda que proposta exclusivamente contra particulares, a competência para a causa é da Justiça Federal (STJ, AgInt no REsp 1534263/SP).

O pedido de tutela cautelar, em razão da referibilidade que o caracteriza, deve indicar o pedido principal e seu fundamento, na forma do art. 305, do CPC. Entretanto, analisada a petição inicial, a exigência não foi atendida, merecendo ser emendada.

A despeito disso, entendo que não há impedimento à análise do pedido liminar de tutela provisória, sobretudo para evitar o perecimento ou lesão irreparável a direito reclamado, ficando a ordem de emenda a cargo do juízo natural do feito.

Na forma do art. 305 do CPC, o deferimento da tutela cautelar exige a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Narra o MPF que, após longa tramitação processual, no âmbito do processo n. 2005.34.00.020373-0, em curso na 2ª Vara Federal do Distrito Federal, foi encaminhado ofício expedido pelo TRF da 1ª Região para o Banco do Brasil, informando que trinta milhões de reais seriam depositados na conta da Prefeitura Municipal de Maués para quitação de precatório.

O valor refere-se a diferenças pretéritas dos repasses da complementação federal do então FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Fundamental e de Valorização do Magistério, atual FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, alusivo aos anos de 1998 a 2004.

O MPF pontua que existem indícios de que, a menos de 15 dias do fim da gestão do primeiro requerido à frente do Poder Executivo de Maués, pretende ele, em conjunto com a Secretária de Finanças do Município, Maria Graciete dos Santos Itou Souza, destinar aquele montante para contas alheias à movimentação vinculada do Fundo.

Tais indícios estariam evidenciados em procurações relacionadas nos autos, por meio dos quais possuidores de notas de empenho do Município de Maués outorgam poderes para que a segunda requerida receba os valores decorrentes do aludido precatório e os deposite, obrigatoriamente, em contas indicadas pelos outorgantes, de modo a quitar despesas préteritas realizadas e não pagas pelo ente federado.

Analisados os autos, entendo que as alegações iniciais estão satisfatoriamente demonstradas, havendo probabilidade do direito a ser assegurado. Identifico indícios de possível malversação dos recursos públicos do FUNDEB, com seu direcionamento a finalidade estranha, como o pagamento de aquisição de materiais e prestação de serviços de fornecedores do Município de Maués, conforme cópias de procurações apresentadas, onde há referência ao precatório em questão e ao processo n. 2005.34.00.020373-0, em curso na 2ª Vara Federal do Distrito Federal, e espelho de acompanhamento processual.

Vale lembrar que, conforme a Lei n. 11.494/2007, os recursos do FUNDEB, inclusive aquele oriundo de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, não sendo possível seu emprego para outro fim.



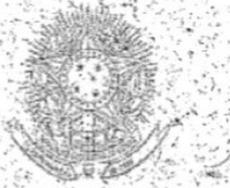
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo resta evidenciado nos autos. Com a proximidade do fim do exercício financeiro, existindo indicativo de utilização dos recursos públicos do FUNDEB para outra finalidade que não a admitida por lei, está caracterizado o risco de lesão irreversível acaso esperado o fim do recesso forense.

Ressalte-se que, uma vez empregados de forma inadequada os recursos, com pagamento de fornecedores de bens e serviços que nada tem a ver com os propósitos do FUNDEB, dificilmente serão repatriados e utilizados em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Em relação aos pedidos "b" e "c" formulados pelo MPF, referentes a expedição de ofícios para que instituições financeiras adotem as providências acordadas em Termo de Ajustamento de Conduta e à intimação da Procuradoria-Geral da União para, querendo, manifestar interesse jurídico na causa, entendo que não merecem acolhimento em regime de plantão, seja porque o primeiro está adstrito a atribuição extrajudicial do MPF, a quem cabe fazer as recomendações devidas, seja porque o segundo não expressa hipótese de intervenção do plantão judicial.

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido de tutela cautelar**, *inaudita altera pars*, para determinar aos requeridos **RAIMUNDO CARLOS GOÊS PINHEIRO** e **MARIA GRACIETE DOS SANTOS ITOU SOUZA**, Prefeito e Secretária de Finanças do Município de Maués, respectivamente, que se abstenham de receber e, conseqüentemente, movimentar os recursos advindos do pagamento do precatório n. 0127986-95.2015.4.01.9198, do TRF da 1ª Região, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo descumprimento, a ser suportada por cada um.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Intimem-se, com urgência, por todos os meios de comunicação hábeis, inclusive com a expedição de carta precatória ao plantão da Comarca de Maués, em sendo necessário, para ciência e cumprimento.

Comunique-se o MPF para ciência do teor da decisão.

Após, encerrado o recesso forense, os autos deverão ser apresentados, após a regular distribuição, ao juízo natural nas primeiras horas do expediente ordinário.

Manaus, 20 de dezembro de 2016, as 18h46.



Marcelo Pires Soares
Juiz Federal Plantonista